

Processo n.: @RLA 19/00872932

Assunto: Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pelo CIRSURES, referente à regularidade das despesas e atos de gestão de janeiro/2018 a junho/2019, e para conferir a legalidade das admissões/contratações dos empregados ativos em 2019

Responsáveis: Agenor Coral, Luís Gustavo Cancellier, Thiago Maragno Biava, Hélio Roberto Cesa, Ademir Magagnin, Jorge Luiz Koch e Jaimir Comin

Procuradores:

Roger Felipe Concer de Souza (do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul – CIRSURES)

Fábio Jeremias de Souza e outros (de Thiago Maragno Biava, Hélio Roberto Cesa, Jorge Luiz Koch e Ademir Magagnin)

Vanessa Mussó Garcia (de Agenor Coral)

Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul - CIRSURES

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 409/2021

Considerando a realização da audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios de Auditoria DEC/CEEC II/Div.3 ns. 62/2019 e 12/2020** para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, os atos administrativos relativos à análise do resultado das atividades desenvolvidas pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul (CIRSURES), assim como as despesas e atos de gestão, em relação ao período de janeiro de 2018 a junho de 2019.

2. Aplicar ao Sr. **Agenor Coral**, CPF n. 590.026.389-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de realização de processo seletivo simplificado para contratações temporárias, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e o Prejulgado n. 1927 deste Tribunal, e, ainda, sem previsão dos cargos contratados no Estatuto do CIRSURES, Anexo 02 (item 2.4 do Relatório DEC n. 12/2020), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado** ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

3. Determinar ao **atual gestor do CIRSURES**, ou quem vier a substituí-lo, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, adote as seguintes providências:

3.1. Formalização de planejamento das ações necessárias do CIRSURES, principalmente em relação à manutenção da continuidade do aterro sanitário, que tenha objetivos, metas e indicadores capazes de mensurar o atingimento dos objetivos do consórcio e que preveja medidas para mitigar os riscos de descontinuidade do aterro sanitário (item 2.2 do Relatório DEC n. 12/2020);

3.2. Constituição de órgão de controle interno no CIRSURES, em conformidade com o Prejulgado n. 2206 desta Corte de Contas, com estrutura prevista no contrato de consórcio público, inclusive com o preenchimento do cargo de agente de controle interno previsto na quinta alteração do contrato de consórcio público da entidade, observado, primeiramente, as vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (item 2.3 do Relatório DEC n. 12/2020);

3.3. Efetiva regularização das contratações temporárias da entidade, comunicando a este Tribunal as medidas saneadoras adotadas (item 2.4 do Relatório DEC n. 12/2020);

3.4. Regularização da prestação de contas anual de gestão do CIRSURES, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, em conformidade com os arts. 9º, III e § 5º, II, 10, 33 e 34 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.6 do Relatório DEC n. 12/2020);

3.5. Efetivo controle de bens patrimoniais da entidade, seguidos por registros contábeis patrimoniais que represente fidedignamente sua posição patrimonial (item 2.7 do Relatório DEC n. 12/2020);

3.6. Criação do Estatuto do consórcio, em conformidade com os arts. 4º, VI, e 7º da Lei n. 11.107/2005 e 8º do Decreto n. 6.017/2007, e correta denominação de seu Contrato de Consórcio Público, em conformidade com os arts. 3º e 5º da Lei n. 11.107/2005 (item 2.8 do Relatório DEC n. 12/2020).

4. Recomendar ao atual gestor do CIRSURES, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências:

4.1. Adoção de procedimentos de controle interno para atender ao art. 42 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 quando nas prestações de contas das despesas com publicidade, bem como providencie a guarda dos comprovantes da liquidação dessas despesas juntamente com os documentos fiscais, de forma a facilitar a fiscalização e o acesso às referidas informações (item 2.1 do Relatório DEC n. 12/2020);

4.2. Criação de rotinas de monitoramento do funcionamento do portal de transparência e acesso à informação do CIRSURES, observando, principalmente, se as disposições sobre o tema, contidas na Lei n. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) e Portaria STN n. 274/2019 (normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos), estão sendo cumpridas (item 2.13 do Relatório DEC n. 12/2020);

4.3. Adoção de medidas visando à realização de processo seletivo/concurso para preenchimento das vagas criadas em decorrência da quinta alteração do “Estatuto” do CIRSURES (contrato de consórcio público), desde que observado, primeiramente, as atuais vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (item 2.11 do Relatório DEC n. 12/2020).

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constantes dos autos e ao atual responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos da Região Sul.

Ata n.: 40/2021

Data da sessão n.: 27/10/2021 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC